Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 422/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7969/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1416180 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES |
| **INTERESSADO** | : DENIS DA MAIA - ME |
| **VALOR** | : R$ 55.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CARTA - CONTRATO – LOCAÇÃO DE SOFTWARES – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – AUSÊNCIA NOTA DE EMPENHO E SUBANEXO – REGULARIDADE COM RESALVA.**

É regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização de carta-contrato que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas em que não se apresenta cópia da nota de empenho formalizadora da oneração da despesa correspondente e de e do subanexo XVII.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e a formalização da Carta-Contrato nº 003/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência – MS, por seu Presidente, Sr. José Carlos Hernandes Peres e Denis da Maia - ME.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e da formalização do Instrumento substitutivo de Contrato representado pela Carta-Contrato nº 003/2013 (fls. 4/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de softwares de gestão pública nas áreas de contabilidade, folha de pagamento, patrimônio e licitação cujo valor pactuado importa em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-5668/2013 (fls. 11/13), sugerindo, por tais razões, a intimação ao Ordenador de Despesas.

Intimado (fl. 117), este não se manifestou nos autos consoante Certidão de fls. 120, cabendo registrar que os documentos reclamados já houveram sido protolizadas no dia 23 de dezembro de 2013 (fl. 15) e juntados aos autos no dia 06 de março de 2014 (fl. 14).

Reapreciando o feito o feito à luz dos documentos então acostados o Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases e constante dos autos opinando pela regularidade e legalidade com ressalva dos mesmos, consoante Análise – ANA – 2ª ICE – 19039/2015 (fls. 121/126).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas emite o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-13049/2016 (fls. 126/129) em posicionamento diverso daquele adotado pelo Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, bem como a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de softwares de gestão pública nas áreas de contabilidade, folha de pagamento, patrimônio e licitação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor estimado importa em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 8).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente instrumento substitutivo de Contrato estão consubstanciados ausência de documentos elencados na Análise Processual (fl. 12), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar ...constatamos as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência dos documentos relativos ao procedimento licitatório exigidos na Instrução Normativa citada acima, quais sejam:
>
> I – Autorização para a realização da licitação;
>
> II – Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
>
> III – Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
>
> IV- Em caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;
>
> V – Edital e respectivos anexos, quando for o caso;
>
> VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;
>
> VII – Comprovante das publicações do resumo do Edital;
>
> VIII – Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; I
>
> X – Ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
>
> X – Documentação de habilitação dos licitantes;
>
> XI – Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de situação com o FGTS;

XII – Cópia das propostas e dos documentos que a instruírem;

XIII – Atas, relatórios, diligências, e deliberações da comissão julgadora;

XIV – Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação;

XV – Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XVI – Minuta de contrato ou instrumento equivalente;

XVII – Outros comprovantes de publicação; e

XVIII – Demais documentos relativos à licitação.

b) Não encontramos nos autos os documentos relativos ao Contrato Administrativo nº 3/2013, sendo eles:

I – Nota de Empenho;

II – Subanexo XVII.

Intimado a sobre tais defeitos, cujo ato processual se aperfeiçoou no dia 11 de setembro de 2014 (fl. 119), o Senhor Ordenador de Despesas não se manifestou visto que tais documentos em aparente desencontro de informações já houveram sido remetidos e protocolizados no dia 23 de dezembro de 2013 (fl. 15) e juntados aos autos no dia 06 de março de 2014 (fl. 14), vê-se, pois, em face dessas ocorrências que o teor da Análise Processual restou prejudicado.

Assim sendo, embasados nos documentos encaminhamentos em complemento à remessa anterior o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade com ressalva, conforme se extrai da sua manifestação (fl. 125), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos:

a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Convite nº 3/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência** (CNPJ nº 15.905.0003/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública, item 2.5 desta análise bem como a não afixação do edital em quadro de aviso, conforme item 2.6.1.

b) pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 3/2013**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência** (CNPJ nº 15.905.0003/0001-41) e a empresa **Denis da Mata - me** (CNPJ nº 05.373.364/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a impossibilidade de verificação do veículo oficial de divulgação do Legislativo Municipal, conforme verificado no item 3.4 desta análise.

Em linha de entendimento diverso o eminente Procurador de Contas considera que o defeito que inviabiliza a aprovação dos atos praticados no curso do procedimento licitatório e instrumento substitutivo encontra óbice na ausência da cópia da nota de empenho, conforme se afere da seguinte manifestação (fl. 128), *verbis:*

Igualmente, a contratação encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de juntada das notas de empenho, documento imprescindível para demonstrar que o órgão dispunha, em seu orçamento, de dotação suficiente para fazer frente à despesa decorrente do contrato, contrariando o regulamentado pela Lei n. 4.320/64, especificamente nos artigos 60 e seguintes.

Da análise detida dos autos, verifica-se que assiste parcialmente razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA – 19039/2015** (fl.121-126), para opinar:

1. Pela **ilegalidade e irregularidade**, da formalização do **Convite nº 3/2013 (1ª fase)** e do **Contrato Administrativo nº 3/2013** nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, Sr. **José Carlos Hernandes Peres**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3. Pela aplicação de **multa** ao Ordenador de Despesas - Sr. **José Carlos Hernandes Peres**, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não atendimento às diligências/intimação do Relator;

4. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. **José Carlos Hernandes Peres**, Presidente da Camara Municipal, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

5. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito representado pelo não encaminhamento da cópia da nota de empenho formalizadora da oneração da despesa correspondente não constitui defeito dotado de força suficiente para macular todo o procedimento licitatório e os atos subsequentes visto que a dotação está consignada na Clausula Sexta do Instrumento substitutivo de Contrato (fl. 7).

De outro lado, nas hipóteses como a destes autos, em se tratando de instrumento substitutivo contratual as regras legais previstas para a sua formalização devem ser amoldadas à espécie em questão, como o é, no caso, as exigências formais para a regulação do procedimento licitatório na modalidade de convite, bem assim, dos instrumentos substitutivo de Contratos Administrativos.

Destarte, a contratação como realizada, por meio de carta contrato, não traduz em ofensa às regras aplicáveis à espécie visto que desprovidos de defeitos essenciais senão meras impropriedades que em nada prejudicam a realização do objeto a que se destina.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e da formalização do Instrumento substitutivo de Contrato representado pela Carta-Contrato nº 003/2013 (fls. 4/9), celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 15.905.003/0001-41, por seu Presidente, Senhor José Carlos Hernandes Peres, CPF/MF nº 053.283.878-56, como contratante, e de outro lado, a Empresa Denis da Maia - ME, CNPJ/MF nº 05.373.364/0001-30, por seu Representante, Senhor Denis da Maia, CPF/MF nº 821.080.561-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de empenho e do subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização da carta-contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP